



Número: **0600417-65.2024.6.24.0104**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMUEL RAMOS (REPRESENTANTE)	
	CAROLLINA JACINTO BATISTA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO AVANÇA LAGES (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, PODEMOS, PL, PRD, REPUBLICANOS) (REPRESENTANTE)	
ELEICAO 2024 LIO MARCOS MARIN PREFEITO (REPRESENTADO)	
	CINTIA DE CASSIA NEVES ONEDA (ADVOGADO) RAFAEL ONEDA (ADVOGADO)
PARA UMA NOVA LAGES, DIGA SIM [UNIÃO/NOVO/PSD/PP] (REPRESENTADO)	
	CINTIA DE CASSIA NEVES ONEDA (ADVOGADO) RAFAEL ONEDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123713948	20/09/2024 11:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600417-65.2024.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA LAGES (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, PODEMOS, PL, PRD, REPUBLICANOS), SAMUEL RAMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLLINA JACINTO BATISTA - SC49682

REPRESENTADO: PARA UMA NOVA LAGES, DIGA SIM [UNIÃO/NOVO/PSD/PP], ELEICAO 2024 LIO MARCOS MARIN PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: CINTIA DE CASSIA NEVES ONEDA - SC22077, RAFAEL ONEDA - SC22989

Advogados do(a) REPRESENTADO: CINTIA DE CASSIA NEVES ONEDA - SC22077, RAFAEL ONEDA - SC22989

Vistos.

Cuida-se de representação por propaganda irregular ofertada pela COLIGAÇÃO AVANÇA LAGES (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, PODEMOS, PL, PRD, REPUBLICANOS) em face da COLIGAÇÃO PARA UMA NOVA LAGES, DIGA SIM (UNIÃO, NOVO, PSD, PP) e Eleição 2024 LIO MARCOS MARIN PREFEITO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Lages.

Narra a exordial que o candidato representado teria, em tese, desatendido ao disposto no art. 28, §1º, II, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que determina a comunicação de criação de endereços eletrônicos de aplicações à Justiça Eleitoral no prazo de 24 horas.

Recebida a inicial foi certificado pela Chefe de Cartório Eleitoral a disponibilidade dos conteúdos apontados na inicial, por meio das URLs (certidão Id. 123682624).

Citados os representados, juntaram aos autos contestação (Id. 123693746) aduzindo, em apertada síntese, que a falha foi prontamente corrigida com a comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, bem como a ausência de prejuízo ao processo eleitoral em decorrência da irregularidade apontada.

Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação (Id. 123712957).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente ressalto que a inicial fixou os limites da demanda em exame, não cabendo a este magistrado conhecer de



fatos estranhos aos narrados na inicial. Diante disso, deixo de manifestar juízo de valor sobre suposta irregularidade na propaganda eleitoral do candidato ao cargo de vice-prefeito Jair Júnior, vez que os autos não tratam deste fato e o procedimento da representação fundada no art. 96 da Lei n. 9.504/97 imprime celeridade incompatível com eventual reconvenção.

Sobre a questão posta, a Resolução TSE n. 23.610/2019 trouxe aos candidatos concorrentes ao pleito eleitoral 2024 a obrigação de informarem à Justiça Eleitoral seus endereços de sítio eletrônicos e redes sociais, prevendo sanção de multa em caso de descumprimento:

Art. 28. (...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024\)](#).

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#).

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º\)](#).

No presente caso, verifica-se que o representado dispunha de quatro endereços eletrônicos não informados à Justiça Eleitoral, utilizados para divulgação da campanha eleitoral, contrariando o dispositivo legal mencionado:

<https://liomarin44.com.br/>: trata-se de sítio eletrônico onde o candidato divulga seu plano de governo.

<https://www.tiktok.com/@liomarin.lages>: rede social com 19 seguidores, onde o candidato divulga vídeos com atos de sua campanha eleitoral.

<https://stanti.com.br/liomarin44>: rede onde o candidato divulga seus canais de comunicação e divulgação na internet, não havendo conteúdo de propaganda eleitoral propriamente dito nesta página.

<https://chat.whatsapp.com/I4QQbl81lnP5ar8yaSBmMs>: convite para ingresso em grupo de aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, não havendo conteúdo de propaganda eleitoral.

A disponibilização do conteúdo foi certificada pelo cartório eleitoral (Id. 123682624).

Em sua defesa, o representado informou que prontamente regularizou a omissão com a comunicação dos endereços eletrônicos ao juízo da 21ª Zona Eleitoral, onde tramitou o correspondente pedido de registro de candidatura.

Em razão da pronta regularização e da ausência de prejuízo ao processo eleitoral, a defesa pugna pela não aplicação da pena

de multa requerida pela coligação representante.

Sobre o tema, em decisão recente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará decidiu (AC n. 35.174, RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600268-13.2024.6.14.0051 - Rondon do Pará - PARÁ, RELATOR: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, 12/09/2024):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. ENDEREÇO DAS REDES SOCIAIS. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES. TSE 23.610/2019. INFORMAÇÕES PRÉVIAS À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral de Rondon do Pará, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular.

1.2. O recorrente alega que em consulta ao requerimento de registro de candidatura - RRC, na data de 16/08/2024, observou que não constava endereços eletrônicos do candidato.

1.3. Após ajuizamento da representação por propaganda irregular, foi cumprida a obrigação legal de informar os links das redes sociais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se há aplicabilidade da multa pela omissão de informações referentes aos endereços das redes sociais, durante o requerimento de registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Em análise à inicial da representação e às informações atuais retiradas do DivulgaCand, verificou-se que o recorrido sanou as irregularidades em data diversa a qual consta seu RRC.

3.2. Ainda que posteriormente sanadas as irregularidades, o candidato está sujeito à imposição da multa prevista no art. 28.

§5º, da Res. TSE n.º 23.610/19, pois já encontrava-se autorizado a veicular conteúdos nas redes sociais após preenchimento do RRC.

3.3. O TSE possui entendimento consolidado no sentido de que a regularização da omissão não acarreta a suspensão da multa, incidindo a multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res. TSE n.º 23.610/2019.

IV. DISPOSITIVOS E TESES

4.1. Recurso provido, para julgar procedente a representação, com aplicação de multa em seu grau mínimo. Legislação relevante citada: TSE, art. 28, inciso I e §5º da Res. 23.610/19; art. 57-B, §1º da Lei 9.504/97; art. 24, inciso VIII da Res. TSE n.º 23.609/2019.

No mesmo sentido, tem-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, dentre os quais destaco o julgado abaixo transcrito, dada a sua pertinência com o caso em análise:



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL. A COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DEVE SER FEITA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) OU NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PASSADAS AS FASES DO RRC E DO DRAP, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A MULTA PREVISTA NO ART. 57-B, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, “[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País”, nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.

2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei.

4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado.

5. Como assente na jurisprudência, para se dar trânsito a recurso inadmitido na origem, devem ser infirmados todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo, a fim de obstar a subida do apelo especial, porquanto “é inviável o conhecimento de recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26/TSE” (AgR-REspEl nº 0600450-18/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.8.2022, DJe de 29.8.2022).

6. Negado provimento ao agravo interno. (**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600283- 72.2020.6.06.0009 – RUSSAS – CEARÁ Relator: Ministro Raul Araújo**)

Os fatos narrados na inicial são incontroversos, não restando dúvida quanto à sua subsunção à norma posta. Também é incontroverso que o material de propaganda hospedado nos endereços eletrônicos em questão constitui propaganda eleitoral lícita, sem conteúdo irregular comprometedor da regularidade da disputa eleitoral.

O § 5º do art. 28 da Resolução TSE 23.610/2019 prevê a sanção, pelo descumprimento da informação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral dentro dos prazos estabelecidos, de multa que pode variar entre o mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou valor equivalente ao dobro da quantia despendida com a propaganda, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Com efeito, a quantia da multa deve ser dosada levando-se em conta os danos eventualmente causados pelo descumprimento do preceito legal o que no presente caso não se verifica, pois conforme já apontado, o conteúdo divulgado não apresenta ilicitude e a irregularidade foi prontamente sanada pelo representado, não havendo razão para imposição de multa acima do valor mínimo estipulado.

Pelo exposto, julgo procedente a representação da COLIGAÇÃO AVANÇA LAGES (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, PODEMOS, PL, PRD, REPUBLICANOS) em face da COLIGAÇÃO PARA UMA NOVA LAGES, DIGA SIM (UNIÃO, NOVO, PSD, PP) e Eleição 2024 LIO MARCOS MARIN PREFEITO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Lages, em razão do descumprimento do disposto no art. 28, §1º da Resolução TSE n. 23.610/2019 e art. 57-B, §1º da Lei 9.504/97. Por fim, em razão das irregularidades verificadas (não comunicação dos quatro endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral dentro do prazo legal) condeno os representados COLIGAÇÃO PARA UMA NOVA LAGES, DIGA SIM (UNIÃO, NOVO, PSD, PP) e Eleição 2024 LIO MARCOS MARIN PREFEITO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Lages, ao pagamento de multa no valor mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 28, §5º da Resolução TSE n. 23.610/2024.

O valor imposto será atualizado pela Taxa Selic, a partir da data de publicação da presente sentença e o pagamento deverá ser feito no prazo de três (03) dias.

Publique-se e intime-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Carlos Junckes dos Santos

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

